



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA



REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Artº. 1º. (Âmbito)

- 1 – O presente Estatuto é aplicável aos docentes da Universidade Lusíada de Lisboa (Universidade).
- 2 – A suspensão do contrato de docência não impede a punição por infracções cometidas.
- 3 – As sanções aplicadas na vigência da suspensão do contrato de docência serão cumpridas quando se verificar o termo da suspensão.

Artº. 2º. (Finalidades)

O presente Regulamento tem por finalidade assegurar o bom funcionamento da Universidade Lusíada, nomeadamente, através da preservação da liberdade e da autonomia de ensinar e da garantia da integridade pessoal dos estudantes, docentes, investigadores e restantes funcionários, bem como preservar os bens patrimoniais que pertençam à Fundação Minerva e a todos que contactem com a Universidade.

Artº. 3º. (Noção de infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar o facto, ainda que meramente culposos, praticado pelo docente com violação dos deveres a que está adstrito a observar nos termos da lei, dos Estatutos da Universidade e das boas práticas académicas.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Artº. 4º
(Sanções disciplinares)



1 – As sanções disciplinares aplicáveis aos docentes são as seguintes:

- a) Repreensão registada;
- b) Suspensão do contrato de docência com perda de retribuição;
- c) Cessação do contrato de docência.

2 – A repreensão registada consiste numa mera advertência pela infracção cometida.

3 – A suspensão consiste na proibição do exercício das actividades docentes, podendo ter a duração de três a trinta dias por cada infracção e o máximo de sessenta dias por ano civil.

4 – A cessação do contrato de docência implica o termo da relação contratual existente.

Artº.5º
(Escolha e graduação da sanção disciplinar)

A sanção disciplinar deverá ser adequada a assegurar o respeito pelos valores universitários constantes do artº. 2º do presente Estatuto e proporcional à culpa do docente e à gravidade das infracções cometidas tendo em conta, nomeadamente:

- a) O número de infracções praticadas;
- b) O modo de execução e as consequências de cada infracção;
- c) O grau de participação na infracção;
- d) A intensidade do dolo;
- e) As motivações e finalidades do docente;
- f) A conduta anterior e posterior à prática de cada infracção.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Artº.6º
(Repreensão registada)

A repreensão registada é aplicável ao docente que cometer infracções leves e que não tenha registo de infracções nos últimos três anos.

Artº.7º
(Suspensão do contrato de docência)

A suspensão do contrato de docência é aplicável aos docentes que cometerem infracções cuja gravidade ou reiteração revele a sua indiferença pelos valores universitários referidos no artigo 2º.

Artº. 8º
(Cessação do contrato de docência)

A cessação do contrato de docência é aplicável aos docentes que cometerem infracções cuja gravidade revele a impossibilidade absoluta e imediata de se manterem na Universidade.

Artº. 9º
(Competência disciplinar)

1 - A instauração de procedimentos de inquérito e disciplinares, bem como a aplicação das sanções previstas neste Regulamento, são da competência da entidade instituidora, sob proposta dos Directores de Faculdade, sem prejuízo do direito de iniciativa própria.

2 – A execução das sanções previstas no presente estatuto é da competência da entidade instituidora.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

W
A
M

Artº. 10º
(Conselho Disciplinar)

- 1 - O Conselho Disciplinar é constituído por três membros designados pela entidade instituidora, os quais, de entre si, escolherão o respectivo presidente.
- 2 - Os membros do Conselho Disciplinar são escolhidos de entre docentes da Universidade Lusíada, com categoria igual ou superior a professor auxiliar, e dois deles serão juristas.
- 3 - O Conselho Disciplinar reúne mediante convocação do respectivo Presidente.
- 4 - Verificadas situações de impossibilidade, impedimento, suspeição ou escusa relativamente a qualquer membro do Conselho Disciplinar, a entidade instituidora designará membro que o substitua, tendo em conta o estatuído no nº.2 do presente artigo.
- 5 - Aplica-se, com as devidas adaptações, às situações de impedimento, suspeição ou escusa dos membros do Conselho Disciplinar o disposto no artº. 13º do presente Estatuto.

Artº. 11º
(Procedimento disciplinar)

- 1 – O procedimento disciplinar tem por finalidade apurar se é imputável ao arguido a prática de alguma infracção e, no caso positivo, qual a proposta de decisão.
- 2 – O instrutor é nomeado pela entidade instituidora entre os membros do corpo docente da Universidade, com categoria igual ou superior à do arguido, sendo de preferência um jurista, mas não pode integrar o Conselho



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Disciplinar. Pode igualmente ser nomeado instrutor um advogado para o efeito constituído.

3 – Sem prejuízo do disposto do número 6 do presente artigo, o procedimento disciplinar deve ser iniciado no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da data da nomeação do instrutor e deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias a contar da data do seu início.

4 – No prazo de dez dias após a data da conclusão da instrução do procedimento disciplinar, o instrutor deve apresentar Relatório ao Conselho Disciplinar com a descrição dos factos que considera provados e não provados, dos meios de prova que serviram para formar a sua convicção e a proposta da decisão que deve ser tomada no caso concreto.

5 – O Conselho Disciplinar apreciará o relatório elaborado pelo instrutor e elaborará parecer fundamentado que submeterá, no prazo máximo de trinta dias a contar da sua recepção, à entidade instituidora.

6 – Se o Conselho Disciplinar ou a entidade instituidora entenderem necessário ao apuramento dos factos, o procedimento disciplinar pode ser precedido de inquérito preliminar a ser conduzido por inquiridor, nomeado nos termos do número dois do presente artigo, que, findas as diligências que entender praticar, deverá propor o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar.

7 – O procedimento de inquérito preliminar deve estar concluído no prazo de trinta dias contados da data em que a entidade instituidora teve conhecimento da infracção.

8 – Recebido o processo disciplinar, e no prazo de 10 dias, a entidade instituidora deve deliberar, não ficando vinculada ao parecer do Conselho Disciplinar, podendo, no caso de ter dúvidas sobre os factos apurados ou sobre as diligências efectuadas, determinar o reenvio do processo ao seu instrutor, com conhecimento do Conselho Disciplinar, para que aquele



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

proceda às diligências reputadas necessárias ou que sirvam para esclarecer as dúvidas suscitadas.

9 – No despacho previsto no número anterior, a entidade instituidora deve enunciar as diligências que considera necessárias, formular as perguntas essenciais ao esclarecimento das dúvidas que suscitar e definir o prazo para a sua realização.

Art.º 12.º
(Perdão)

1 – Se a infracção disciplinar não justificar a aplicação da sanção de suspensão ou de cessação do contrato de docência, o processo pode ser arquivado se a entidade instituidora, por iniciativa própria ou mediante proposta do Conselho Disciplinar, entender que assim se preservam os valores universitários referidos no art.º 2.º do presente Estatuto.

2 – O perdão pode ser efectuado em qualquer fase do processo de inquérito ou do procedimento disciplinar, antes da aplicação da sanção ao docente.

Art.º 13.º
(Impedimento, suspeição e escusa)

1 – Não pode ser nomeado instrutor do procedimento disciplinar quem for ofendido pela infracção em causa, parente ou afim, em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do ofendido ou do agente da infracção.

2 – O docente arguido pode opor suspeição ao instrutor do procedimento disciplinar, em casos não previstos no número anterior, quando tenha razões ponderosas para duvidar da sua imparcialidade, mediante a apresentação de requerimento à entidade instituidora no prazo máximo de cinco dias a contar da data em que teve conhecimento da nomeação do instrutor.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

3 – O instrutor pode pedir escusa, em casos não previstos no número um deste artigo, quando tenha razões ponderosas para crer que se poderá suspeitar da sua imparcialidade, mediante a apresentação de requerimento à entidade instituidora, no prazo máximo de cinco dias a contar da sua nomeação.

4 – Se o facto fundamentador da suspeição ou do impedimento for conhecido depois de esgotados os prazos previstos nos números anteriores, o requerimento deve ser apresentado no prazo de cinco dias contados a partir da data desse conhecimento.

Artº. 14º

(Garantias de defesa do docente)

1 – O docente presume-se inocente até ao momento da decisão de aplicação da sanção disciplinar ou até à apreciação da reclamação que seja interposta dessa decisão.

2 – O docente não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.

3 – O docente será notificado mediante carta registada ou pessoalmente:

- a) Da nota de culpa;
- b) Da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo, acompanhados da respectiva fundamentação;

4 - Após a notificação da nota de culpa, e sem embargo de, a todo o tempo, poder consultar o processo, o docente disporá de um prazo de quinze dias para, querendo, contestar a nota de culpa e requerer a realização das diligências de prova que considerar necessárias à sua defesa.

5 – Se o docente apresentar rol de testemunhas, estas não poderão exceder três por cada facto, num total de dez.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

6 – O docente pode requerer a sua audição no processo a todo o tempo.

7 – Qualquer notificação que seja efectuada ao docente que não seja por via postal, deve ser, sob pena de ineficácia, efectuada por escrito, devendo o docente efectuar declaração escrita, na cópia do documento, dando conta do seu recebimento.

8 – Se o docente se recusar a receber ou a certificar a notificação, e se esta não puder ser efectuada por via postal, o autor dará conta deste facto, devendo esta comunicação ser assinada por duas testemunhas e vale como notificação.

Artº.15º

(Âmbito do procedimento disciplinar)

1 – Será instaurado um único procedimento por todas as infracções que o docente tiver cometido e que sejam conhecidas até à data da conclusão do procedimento disciplinar.

2 – Se posteriormente à dedução da nota da culpa se tomar conhecimento da prática de outras infracções pelo docente, será feita uma adenda à nota de culpa seguindo-se os termos processuais previstos no presente Regulamento.

Artº. 16º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1 – O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano após a prática da infracção, ou no prazo da lei penal se a infracção disciplinar constituir crime.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

2 – No caso de infracção de execução continuada, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir do último acto que integrar a execução.

3 – O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve, igualmente, se, conhecida a infracção pela entidade instituidora, o procedimento não for instaurado no prazo máximo de sessenta dias.

4 – Os prazos de prescrição do procedimento disciplinar suspendem-se com a notificação da nota de culpa ao docente, mesmo que se venha a apurar que foi outro o agente da infracção.

5 – Igual suspensão decorre da instauração do inquérito preliminar.

Artº. 17º

(Suspensão do procedimento disciplinar)

Se estiver pendente contra o docente um processo criminal pela prática de facto qualificado de infracção disciplinar, o processo disciplinar poderá ser suspenso até à data do trânsito em julgado da decisão judicial que puser fim ao processo criminal, por deliberação da entidade instituidora, mediante proposta do Conselho Disciplinar ou no uso do direito de iniciativa próprio.

Artº. 18º.

(Prescrição da sanção disciplinar)

A sanção disciplinar prescreve no prazo de noventa dias a contar da decisão que a aplicou ou da apreciação da reclamação dela interposta.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Artº.19º.

(Revisão do Processo Disciplinar)

1 – A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova susceptíveis de influir na determinação da responsabilidade do docente.

2 – A revisão do processo disciplinar é proposta pelo Conselho Disciplinar à entidade instituidora, oficiosamente ou a requerimento do docente, sem prejuízo do direito de iniciativa próprio da entidade instituidora.

Artº. 20º.

(Reabilitação do docente)

1 – Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou atenuação da sanção, a entidade instituidora tornará público o resultado da revisão.

2 – A revogação ou atenuação da sanção determina a cessação ou alteração, pela entidade instituidora, dos efeitos da decisão do processo disciplinar que ainda se não tiverem produzido.

Artº. 21º.

(Responsabilidade civil e criminal)

O estatuído no presente Estatuto não elimina a responsabilidade civil ou criminal que, eventualmente, resulte da infracção.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

+

Artº. 22º
(Alteração do Estatuto)

As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação deste estatuto serão resolvidos pelo Conselho de Administração da Fundação Minerva – Cultura – Ensino e Investigação Científica.

Aprovado em Sessão do Conselho Directivo da Universidade Lusíada de Lisboa, em 13 de Janeiro de 2005

O CONSELHO DIRECTIVO